

REFLEXÕES SOBRE O DESPORTO ESCOLAR A PARTIR DO DECRETO Nº 7.984/2013

TAIZA DANIELA SERON

Universidade Federal do Paraná / Brasil

taizaseron@hotmail.com

Resumo

No dia 09 de abril de 2013, o Governo Federal anunciou o Decreto nº 7.984 que regulamentou a Lei Pelé, no 9.615/1998. Esse novo arranjo da política esportiva e seus possíveis desdobramentos para o desporto escolar suscitaram nosso interesse em desenvolver este estudo. Assim, nosso objetivo foi analisar a regulamentação da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelecida pelo Decreto nº 7.984/2013, especialmente no que tange ao desporto escolar, identificando as relações travadas no campo esportivo a partir desse decreto, conforme o referencial teórico de Pierre Bourdieu. O estudo qualitativo e do tipo documental adotou três fontes de investigação: 1. Lei Pelé nº 9.615/1998; 2. Decreto nº 7.984/2013; e 3. Entrevista disponível no site do CBDE, com Antônio Hora (atual presidente da instituição). Identificamos quatro pontos principais de mudança: 1. Do entendimento sobre o desporto educacional e o esporte escolar; 2. Da forma de prática deste; 3. Do Sistema Nacional do Desporto; e 4. Dos recursos e despesas para o desporto escolar. A regulamentação da Lei Pelé parece representar a regularização das competições estudantis, reforçando de forma habilidosa o esporte-espetáculo e colocando em segundo plano os aspectos educacionais, inerentes à formação dos indivíduos que se beneficiam dessa ação política.

Palavras-chave: Política; Esporte escolar; Sociologia.

Reflexiones sobre el deporte escolar del decreto n. 7.984/2013

Resumen

El 9 de abril de 2013, el Gobierno Federal de Brasil anunció el Decreto n. 7984 que regula la Ley Pelé n. 9.615/1998. Esta nueva disposición de la política deportiva y sus posibles consecuencias para los deportes escolares despertó nuestro interés en el desarrollo de este estudio. Por lo tanto, nuestro objetivo fue analizar la reglamentación de la Ley n. 9.615/1998 (Ley Pelé), dictada por el Decreto 7.984/2013, sobre todo en lo que respecta a lo de deporte de la escuela, la identificación de las relaciones desarrolladas en el campo de deportes de ese decreto, ya que el teórico Pierre Bourdieu. El estudio cualitativo y el tipo de documentos que adoptaron tres fuentes de datos: 1. Ley Pelé n. 9.615/1998 2. Decreto n. 7.984/2013, y 3. Entrevista disponible en el CBDE con Antonio Time (actual presidente de CBDE). Se identificaron cuatro puntos principales de cambio: 1. La comprensión de la educación deportiva y el deporte escolar; 2. La forma de la práctica del deporte escolar; 3. Sistema Nacional del Deporte y 4. Recursos y gastos para el deporte escolar. Sucintamente, la reglamentación de la Ley Pelé parece representar la regularización de los concursos para estudiantes, reforzando deporte tan hábil y espectáculo en el fondo poner los aspectos educativos relacionados con la formación de las personas que se benefician de esta acción política.

Palavras-chave: Política; Deporte escolar; Sociología.

Reflections on school sports from the decree n. 7,984/2013

Abstract

On April 9, 2013, the Brazilian Federal Government announced Decree no. 7984 regulating the Pelé Law no. 9.615/1998. This new arrangement of sports policy and its possible consequences for school sports aroused our interest in developing this study. Thus, our aim was to analyze the regulation of Law no. 9.615/1998 (Pelé Law) established by Decree no. 7.984/2013, especially in regard to the sports school, identifying relationships developed in the sports field from that decree, as the theoretical Pierre Bourdieu. The qualitative study and the type of documents adopted three data sources: 1. Pelé Law no. 9.615/1998 2. Decree no. 7,984/2013, and 3. Interview available at the CBDE with Antonio Time (current president of CBDE). We identified four main points of change: 1. The understanding of sport education and school sport; 2. The form of practice of school sports; 3. National Sports System and 4. Resources and expenditures for school sports. Succinctly, the regulation of Pelé Law seems to represent the regularization of student competitions, reinforcing so skillful sport and spectacle in the background putting the educational aspects relating to the training of individuals who benefit from this political action.

Key-words: Politics; School Sports; Sociology.

Introdução

Este estudo trata do desporto escolar como uma manifestação esportiva, que faz parte das ações políticas do Sistema Brasileiro do Desporto, formado pelo Ministério do Esporte (ME), pelo Conselho Nacional do Esporte (CNE), pelo Sistema Nacional do Desporto, bem como pelos sistemas de desporto¹ dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esporte escolar e desporto escolar são definições distintas, de acordo com o Decreto 7.984/2013. O primeiro seria aquele praticado pelos estudantes com talento esportivo, no ambiente escolar. O segundo, por sua vez, seria uma ramificação do primeiro, referindo-se ao esporte praticado por estudantes da educação básica, regularmente matriculados nos ensinos fundamental ou médio. Da mesma forma, o desporto universitário é aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior.

Ainda de acordo com o Decreto 7.984/2013, o esporte escolar pode ser realizado tanto pela Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE), quanto pela Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU) – além de entidades vinculadas e instituições públicas ou privadas que possuem programas educacionais. Assim, entendemos que o desporto escolar e o desporto universitário formam

¹ “Desporto” também pode ser encontrado como sinônimo de “Esporte”. Onde foi possível adotamos o termo “Esporte”, contudo preservamos a palavra “Desporto”, quando a grafia foi assim apresentada pelos documentos e citações, para evitar dúvidas.

o esporte escolar. Para não gerar confusões, iremos adotar as nomenclaturas de acordo com o referido Decreto, tal como elucidamos acima².

Partindo desse raciocínio, o desporto escolar, no contexto das políticas públicas e de acordo com o Decreto 7.984/2013, compõe a estrutura do desporto educacional. Este, por sua vez, se trata de uma manifestação praticada tanto no ensino básico como no ensino superior, a qual pode não estar vinculada ao ambiente escolar nem ao sistema educacional. Junto a isso, tal manifestação não possui caráter profissional, trazendo como seu objetivo a formação integral do indivíduo, para sua atuação cidadã e como prática de lazer – por isso (na teoria), a seletividade e a hipercompetitividade não fazem parte de seus propósitos (Brasil, 2013).

Atualmente, o desporto educacional está regulamentado prioritariamente pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, popularmente conhecida como Lei Pelé, e pelo Decreto nº 7.984 de 09 de abril de 2013, que regulamenta a referida lei. Junto com o desporto educacional, estão o desporto de participação e o desporto de rendimento, os quais, juntos, constituem três formas de manifestações atualmente reconhecidas pela legislação esportiva federal.

Quando falamos em desporto escolar, estamos nos remetendo às competições esportivas escolares (municipais, estaduais e nacionais), ou seja, aos jogos escolares, embora entendamos que o desporto escolar pode avançar para outras atividades que não apenas a competição – desde seu surgimento parece não haver outra iniciativa que não essa. A partir da década de 80 do século XX, nota-se um movimento para reestruturar esses eventos estudantis que, até então, reproduziam os modelos do esporte de rendimento. A partir do século XXI, com a criação do Ministério do Esporte, em 2003, surgem outras ações políticas voltadas ao desporto educacional, para além do contexto dos jogos. Os jogos escolares, porém, parecem ter permanecido no mesmo modelo de esporte performance.

No dia 09 de abril de 2013, o Governo Federal anunciou o Decreto nº 7.984 que regulamentou a Lei Pelé, nº 9.615/1998. A partir da nota publicada no Diário Oficial, podemos identificar que, entre outras determinações, 50% dos recursos repassados ao COB e destinados ao desporto escolar devem ser utilizados em competições organizadas pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) (o mesmo se aplica ao desporto universitário e à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE). Esse e outros novos arranjos da política esportiva, junto a seus possíveis desdobramentos para o desporto escolar, suscitaram nosso interesse em tecer reflexões sobre o assunto.

Dessa forma, foi nosso objetivo: analisar a regulamentação da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelecidas pelo Decreto nº 7.984/2013, especialmente no que tange ao desporto escolar, identificando

² Não abordaremos neste momento o esporte como uma manifestação da Educação Física escolar, embora a linha que as separa seja, em determinados momentos, bastante tênue.

as relações travadas no campo esportivo a partir desse decreto, conforme o referencial teórico de Pierre Bourdieu.

O estudo caracterizou-se como qualitativo, do tipo documental e adotou três fontes para análise: 1. Lei Pelé nº 9.615/1998; 2. Decreto nº 7.984/2013; e 3. Entrevista disponível no *site* do CBDE com Antônio Hora (atual presidente do CBDE). No que tange à lei Pelé, utilizamos a última versão consolidada, a qual apresenta as alterações e revogações posteriores. Quanto à entrevista, a mesma foi concedida ao portal esporte escolar e divulgada publicamente no *site* da CBDE, por isso a classificamos como uma fonte documental, o que não demanda parecer de comitê de ética em pesquisa.

A adoção do referencial teórico-sociológico de Bourdieu partiu do nosso reconhecimento pelo esforço deste autor em constituir uma sociologia do esporte. Segundo Bourdieu (2004: 207-208)

Para que uma sociologia do esporte possa se constituir, é preciso primeiro perceber que não se pode analisar um esporte particular independentemente do conjunto das práticas esportivas; é preciso pensar o espaço das práticas esportivas como um sistema na qual cada elemento recebe seu valor distintivo. Em outros termos, para compreender um esporte, qualquer que seja ele, é preciso reconhecer a posição que ele ocupa no espaço dos esportes.

Dessa forma, o referencial sociológico do francês Pierre Bourdieu apresentou-se pertinente para esse estudo, pois nos auxiliou a desvelar o que se apresentava invisível no subcampo do esporte escolar. Assim, esperamos que as análises apresentadas neste estudo nos auxiliem a perceber como se constitui esse subcampo, a partir de seus agentes e de suas estruturas organizacionais, e contribuam para pensarmos o esporte no âmbito das políticas públicas brasileiras.

Discussão: pontos de mudança

Chamamos de pontos de mudança, as alterações propostas pelo Decreto nº 7.984/2013 para regulamentar a Lei Pelé, as quais são inerentes ao desporto escolar. Desta forma, foi preciso abordar o conteúdo da lei e do decreto de forma ampla, trazendo as determinações no âmbito do esporte escolar e do desporto educacional, para que pudéssemos compreender e analisar o desporto escolar de forma específica.

Dito isso, pudemos identificar quatro pontos principais de mudança: 1. *Do entendimento sobre o desporto educacional e o esporte escolar*; 2. *Da forma de prática deste*; 3. *Do Sistema Nacional do Desporto*; e 4. *Dos recursos e despesas para o desporto escolar*. Em cada ponto, trouxemos o posicionamento do presidente do CBDE Antônio Hora (quando possível), para enriquecer as informações e discussões, bem como as contribuições teóricas do referencial *bourdieusiano*, para orientar nossa análise.

Ponto um – Do entendimento sobre desporto educacional e esporte escolar

A proposta de organização do esporte em três tipos de manifestações, quais sejam, educacional, participação e rendimento, apareceu pela primeira vez na Lei 8.672, de 06 de julho de 1993, a Lei Zico. Com a instituição da Lei Pelé em 1998, a qual revogou a Lei Zico, a concepção de desporto educacional não sofreu alterações:

Praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer (Brasil, 1998: 1, art. 3).

Apenas com o Decreto nº 7.984/2013, o desporto educacional sofreu algumas modificações conceituais e foi subdividido em outras duas formas: esporte educacional ou esporte formação e esporte escolar. Assim é apresentado no referido decreto:

I - desporto educacional **ou esporte-educação**, praticado **na educação básica e superior** e em formas assistemáticas de educação, **evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva** de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.

[...]

§ 1o O desporto educacional pode constituir-se em:

I – esporte educacional, ou esporte formação, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade; e

II – **esporte escolar**, praticado pelos estudantes com **talento esportivo** no ambiente escolar, visando à formação cidadã, referenciado nos princípios do desenvolvimento esportivo e do desenvolvimento do espírito esportivo, podendo contribuir para ampliar as potencialidades para a prática do **esporte de rendimento e promoção da saúde** (Brasil, 2013: 5, art. 3, grifo nosso).

A mudança provocada por esse decreto, no que tange à definição do desporto educacional, nos apresenta evidências no mínimo interessantes. O termo “hipercompetitividade” sofreu adequação, sendo substituído por “competitividade excessiva”, embora tenham significados análogos – o que não traz prejuízos ao conteúdo do texto –, a mudança merece uma breve análise.

Entendemos que o termo excesso pressupõe a existência de um limite. Dessa forma, se queremos saber onde está o excesso, precisamos, antes, delimitar um espaço. Portanto, o excesso passa a ser tudo o que extrapola a margem determinada. Uma vez não estabelecidos os limites da competitividade, a redação apresentada no decreto abre espaço para que eles sejam: a) estabelecidos de forma isolada e/ou particular; b) definidos por aqueles que têm maior potencial de poder; e/ou c) desconsiderados ou perdidos no processo. A partir das três possibilidades apresentadas sobre os rumos dos limites da competitividade, é

possível identificar a formação de um *habitus*, isto é, enquanto um “sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (Bourdieu, 2005:191). Wacquant (2007; 65-66), tendo como referência a obra *bourdieusiana*, define o *habitus* como:

Uma noção *mediadora* que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar “a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade”, ou seja, o modo como a sociedade torna-se depositada nas pessoas sob a forma de *disposições* duráveis ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam em suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações de seu meio social existente.

Bourdieu (2004: 215) ressalta que “[...] uma prática esportiva que, em sua definição técnica, “intrínseca”, sempre apresenta uma grande elasticidade, logo, oferece uma grande disponibilidade para usos totalmente diferentes, até opostos, também pode mudar de sentido”. Dessa forma, garantir em lei que a competitividade excessiva (e mesmo a seletividade) deve ser evitada, a nosso ver, não contribuiu para mudanças no campo esportivo, nem mesmo no subcampo do esporte escolar. Isso porque o campo, na perspectiva *bourdieusiana*, e de acordo com Ortiz é “o espaço onde as posições dos agentes se encontram *a priori* fixadas. O campo se define como *locus* onde se trava uma luta concorrencial entre os atores em torno de interesses específicos que caracterizam área em questão” (Ortiz, 1983: 19).

Retomando os destaques do primeiro ponto, identificamos que, pela primeira vez, o desporto educacional apresenta duas ramificações especificadas em lei (não obstante fossem conhecidas e adotadas na literatura): esporte educacional ou esporte formação e esporte escolar. Os JEBs, eventos de desporto escolar, são fomentados pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR) do ME, em parceria com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB). Sobre isso, falaremos mais adiante.

Quando se trata da definição do esporte escolar, percebe-se pelo Decreto 7.984/2013 que há uma seletividade dos alunos *a priori*, já que seria “praticado pelos estudantes com talento esportivo” (Brasil, 2013: 5, art. 3). Além disso, essa manifestação pode contribuir “para ampliar as potencialidades para a prática do esporte de rendimento e promoção da saúde” (Brasil, 2013: 5, art. 3). Parece haver um ciclo esportivo voltado para o esporte performance nessa ideia: primeiro identificam-se e selecionam-se os talentos, para posteriormente ampliar-se as potencialidades visando ao esporte de rendimento.

Dessa forma, é possível encontrar consonância entre a ideia anterior e a fala do Presidente do CBDE, Antonio Hora, quando o mesmo concorda que a escola é um universo pouco explorado, em relação ao incentivo pela prática do esporte entre crianças e jovens. Para ele, no esporte escolar há não só carência de investimento, como também equívoco na utilização dos recursos, e complementa:

Em matéria vinculada em rede de TV, uma determinada emissora realizou um balanço da participação brasileira nos Jogos Olímpicos de Londres. Na matéria várias autoridades esportivas, entre dirigentes, atletas e técnicos concluíram que a saída para o desenvolvimento esportivo de um país é a priorização do esporte em sua base, ou seja, na escola. Exemplos de outros países que se apresentam como potências olímpicas investiram no esporte escolar e naturalmente os atletas que se destacaram migraram para o Esporte de Rendimento e se transformaram em atletas olímpicos. No Brasil, segundo a reportagem, cerca de 331 milhões foram repassados ao esporte do recurso das loterias, entretanto, por lei, apenas 33 milhões deveriam ser utilizados no Esporte Escolar. Com a otimização da aplicação dos recursos esperamos promover uma mudança considerável no desenvolvimento do Esporte Escolar (Hora, 2013).

Hora (2013) mostra como a escola e o esporte escolar, segundo determinados agentes (autoridades esportivas: dirigentes, atletas e técnicos), se constituem enquanto solução (saída) para o desenvolvimento esportivo no país, o qual é mensurado a partir da participação e do destaque alcançado em Olimpíadas.

Ponto dois – Da forma de prática do esporte escolar

Com a instauração do Decreto 7.984/2013, ficam determinadas as formas de desenvolvimento do esporte escolar e as organizações que podem realizar essa manifestação. Essas regulamentações não haviam sido apresentadas anteriormente pela Lei Pelé. Destarte, a redação do decreto assegura que:

§ 2º O esporte escolar pode ser praticado em competições, eventos, programas de formação, treinamento, complementação educacional, integração cívica e cidadã, realizados por:

- I - Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE, Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU, ou entidades vinculadas, e instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas educacionais; e
- II - instituições de educação de qualquer nível (Brasil, 2013: 5, art. 3).

As formas de prática do esporte escolar, tal como apresentadas acima, podem ser organizadas em três grupos, de acordo com a sua finalidade: Performance (competições e treinamento); Formação esportiva (programas de formação e complementação educacional); ou Integração social (eventos e integração cívica e cidadã). Vale salientar que, conforme abordaremos adiante, 50% da verba destina-se, por lei, às competições nacionais, ao esporte-espetáculo, sobrando apenas a metade para financiar a Formação esportiva e a Integração social. Considerando a finalidade do Sistema Nacional do Desporto de “promover e aprimorar as práticas esportivas de rendimento” (Brasil, 2013: 6, art. 6), e que dele faz parte também o CBDE, o esporte escolar tem seguido as orientações legais que lhe são afetas. Nesse sentido, Hora (2013) acrescenta:

A CBDE já vem **atuando de maneira decisiva para o fortalecimento do esporte escolar** no Brasil. Nos últimos anos, **além de garantir a participação em eventos** do calendário oficial escolar, através de convênios com o Ministério do Esporte, **também se firmou como realizadora de eventos**. A exemplo do Pan-americano Escolar em Juiz de Fora (MG), Sulamericano Escolar em Natal, já realizados e Gymnasiade (nov. e dez. 2013 Brasília), Mundial de Vôlei de Praia (maio 2015 Aracaju) Pan-americano (2016) a serem realizados. Esperamos, contudo, que a regulamentação da Lei **garanta o repasse do recurso** no sentido de **assegurar a manutenção das competições nacionais** da CBDE e **que as federação filiadas também sejam beneficiadas** diretamente **em suas competições regionais** (Hora, 2013, grifo nosso).

Juntamente com o CBDE, outras instituições também podem promover o esporte escolar, considerando os grupos assinalados acima: entidades vinculadas (como as federações estaduais do desporto escolar); instituições públicas ou privadas que realizam programas educacionais (como as para estatais SESC – Serviço Social do Comércio – e SESI – Serviço Social da Indústria); e instituições de educação de qualquer nível (como universidades ou escolas de ensino fundamental).

Não vamos entrar em detalhes nesse momento sobre o esporte escolar em cada um desses contextos, contudo podemos encontrar em Sonoda Nunes, Almeida e Alves (2008) e Sonoda Nunes (2012) análises pertinentes em consonância com a teoria *bourdieusiana*, sobre a organização do esporte no contexto de uma instituição privada, que permitem a leitura do desenvolvimento do esporte nesse âmbito, bem como a identificação das relações que se estabelecem nesse campo específico.

Ponto três – Do Sistema Nacional do Desporto

Sobre os sistemas do desporto, é pertinente entender como está organizado antes de abordarmos as mudanças ocorridas. O Decreto 7.984/2013 determina que existem no Brasil dois sistemas de desporto: o Brasileiro e o Nacional. O primeiro tem por objetivo “garantir a prática desportiva regular e melhorar o seu padrão de qualidade” (Brasil, 2013: 5) e compreende:

- I - o Ministério do Esporte;
 - II - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; e
 - III - o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
[...]
- § 2º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas, consultado o Conselho Nacional do Esporte (Brasil, 2013: 5-6, art. 5).

Em comparação com a Lei Pelé de 1998, não houve alterações nesse item. Quanto ao Sistema Nacional do Desporto, cujo objetivo já frisamos anteriormente, o mesmo é composto pelas “[...]”

entidades indicadas no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998” (Brasil, 2013: 6, art. 6), as quais correspondem a:

[...] pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (Brasil, 1998: 3, art. 13).

Com a inclusão da CBC (Confederação Brasileira de Clubes) como mais um dos congregados do Sistema Nacional do Deporto, pela Lei 12.395, o artigo 14 da Lei Pelé sofreu mudanças. Anteriormente:

O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (Brasil, 1998: 3, art. 14).

Assim, passou a vigorar no parágrafo único do artigo 6 do Decreto 7.984/2013:

O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a **Confederação Brasileira de Clubes - CBC** e as entidades nacionais de administração do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto (Brasil, 2013: 6, art. 6, grifo nosso).

É indispensável entender nesse momento que a CBC, fundada em 1990, trata-se de uma associação civil de direito privado, de completa independência e autonomia e de natureza esportiva, cultural, social, sem fins lucrativos. Fazem parte como pessoas jurídicas vinculadas: os sindicatos e federações, que representam somente clubes esportivos municipais; o CBDE e CBDU e o COB e CPB. As pessoas jurídicas filiadas são os clubes esportivos sociais (CAMPINAS, 2012, art. 1 e 2, s/p). Bourdieu (2004: 217), ao abordar o campo esportivo que vem se constituindo, ressalta:

Eu gostaria ainda de lembrar, mesmo superficialmente, todo o programa de pesquisas que está implicado na idéia de que um campo de profissionais da produção de bens e serviços esportivos está se constituindo progressivamente (entre os quais, por exemplo,

os espetáculos esportivos), no interior do qual se desenvolvem interesses específicos, ligados à concorrência, relações de força específica, etc. Eu me contentarei em mencionar, entre outras, uma conseqüência da constituição desse campo relativamente autônomo, a saber, o contínuo aumento da ruptura entre profissionais e amadores, que vai *pari passu* como o desenvolvimento de um esporte-espetáculo totalmente separado do esporte comum.

Entender como se estrutura o sistema esportivo no Brasil, vai além da identificação de entidades e/ou pessoas jurídicas que o compõem. Mais importante do que isso é enxergá-los como agentes do sistema esportivo (campo), cada qual com seu capital particular adquirido, que os legitima para estar inserido e ter condições de entender e atuar no campo, de “jogar o jogo” (Bourdieu, 1996).

Ponto quatro – Dos recursos e despesas para o desporto escolar

Buscando compreender a dinâmica dos recursos para o esporte em geral, e para o esporte escolar em particular, resgatamos primeiramente a origem dos recursos de fomento esportivo a partir da Lei Pelé (e de suas leis subsidiárias). Desse modo, em consonância com o artigo 56 dessa lei, as práticas esportivas formais e não-formais são asseguradas:

[...] em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I – fundos desportivos;

II – receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III – doações, patrocínios e legados;

IV – prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V – incentivos fiscais previstos em lei;

VI – dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios (Incluído pela Lei nº 10.264, de 2001);

VII – outras fontes (Renumerado pela Lei nº 10.264, de 2001);

VIII – 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011);

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

[...]

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011) (Brasil, 1998: 5-6).

Entendida a origem dos recursos para o esporte brasileiro, o próximo passo foi compreender as determinações apresentadas pelo Decreto 7.984/2013, para a aplicação desses fundos, lembrando que o recorte está centralizado no entendimento no contexto do esporte escolar.

Art. 29. Dos totais dos recursos correspondentes ao COB, ao CPB e à CBC:

I - dez por cento serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

II - cinco por cento serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se desporto escolar aquele praticado por estudantes regularmente matriculados nos ensinos fundamental ou médio, e desporto universitário aquele praticado por estudantes regularmente matriculados em cursos de educação superior.

§ 2º Consideram-se despesas com desporto escolar e desporto universitário aquelas decorrentes das ações de que trata o parágrafo único do art. 21.

§ 3º O COB, o CPB e a CBC poderão gerir, diretamente e em conjunto com a CBDE ou a CBDU, ou de forma descentralizada, por meio de ajuste, os percentuais de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 4º Do total dos valores destinados ao desporto escolar e ao desporto universitário **ao menos cinquenta por cento** serão efetivamente empregados **nas principais competições nacionais realizadas diretamente pela CBDE e pela CBDU**, respectivamente.

§ 5º Não se aplica ao CPB o disposto no § 4º.

§ 6º As competições nacionais paraolímpicas de desporto escolar e de desporto universitário poderão ser promovidas conjuntamente em um único evento, caso impossível a realização em separado (Brasil, 2013: 07, art. 29, no § 4º, grifo nosso).

Tal como apresentado acima, o Decreto estabelece que, no mínimo 50% dos recursos totais destinados ao desporto escolar e ao desporto, serão destinados às competições nacionais realizadas diretamente pelo CBDE e CBDU – tais como torneios e campeonatos escolares e universitários nacionais, Jogos Escolares brasileiros e Jogos Universitários Brasileiros (JUBs). No que tange ao desporto escolar, Hora (2013, grifo nosso) salienta:

O que a regulamentação altera é o fato de determinar que **no mínimo 50% dos recursos** sejam utilizados **nas competições** organizadas pela CBDE, além da obrigatoriedade do planejamento ser em conjunto entre COB, CPB, CBC e CBDE para aplicação dos recursos. Ainda precisamos estabelecer contato entre as entidades para que a intencionalidade da lei seja efetivada, ou seja, promover o desenvolvimento e fortalecimento do esporte escolar através da **união de forças das entidades de administração esportiva**.

Como podemos perceber, diversas frentes têm sido instauradas no sentido de incentivar as competições no contexto do desporto escolar, mesmo que a legislação repudie a hipercompetitividade, como mostramos no primeiro ponto de mudança apresentado em nossa discussão. Embora a

competitividade excessiva não condiga com os pressupostos do desporto educacional, o recurso mínimo está garantido, o qual, diga-se de passagem, de mínimo não tem nada. Além disso, o mínimo segue a mesma linha de raciocínio apresentada anteriormente, quanto ao problema dos excessos e limites da competitividade. Vale esclarecer que, a partir do nosso entendimento, a competitividade não é uma palavra sinônima de competição, contudo uma não existe sem a outra.

Ademais, a maioria dos agentes que controlam esses recursos, ou que estão vinculados ao movimento olímpico ou em parceria com os clubes esportivos – o que reforça ainda mais o desenrolar das ações nessa direção. Parece que ao CBDE cabe ajustar-se à ordem estabelecida (ou seguir com o que vem desenvolvendo), se quiser sobreviver nesse campo, como frisa bem o presidente sobre sua responsabilidade a partir de agora, tendo em mãos 50% dos recursos para investir em competições nacionais:

Inicialmente temos que estabelecer **novo Planejamento Estratégico**, baseando-se no fato de **realizarmos um grande evento que reúna os campeonatos de modalidades separadas** que já realizamos. Será **uma nova formatação sincronizando eventos para evitar a coincidência de datas entre as competições** das confederações especializadas das modalidades e as da CBDE (Hora, 2013, grifo nosso).

Novo planejamento? Baseado em quê? Claro, baseados em grandes eventos, mas de forma sincronizada para evitar coincidências, talvez porque os atletas/alunos que participam desses eventos são os mesmos. Embora não fique claro como isso será feito, o presidente do CBDE aponta para possíveis novos encaminhamentos do esporte educacional, ao entender que é o aluno quem deve sentir as mudanças para seu desenvolvimento integral, bem como para o cumprimento do exercício da cidadania. “A prática do Esporte Educacional nas escolas deverá passar por transformações em médio prazo para evitar a hiperseletividade característica do esporte de rendimento, pois seus objetivos transcendem ao resultado” (Hora, 2013).

Somado a isso, Antonio Hora ressalta que os recursos destinados ao esporte escolar estão acima de interesses individuais de entidades, o que parece bem sensato, não fosse sua declaração sobre os principais envolvidos na alteração da lei:

Temos que ter cuidado para não cometermos injustiças, pois entendemos que para se chegar a uma **vitória dessa envergadura**, muitos esforços foram despendidos em prol. O que fica depois de tudo é o **ato da Presidente Dilma** que sensível a causa do desenvolvimento do Esporte Escolar, sancionou o que pode se transformar na **"carta de euforia" do setor**. Aqui peço espaço para **enaltecer o Presidente licenciado Sérgio Moreira Rufino** que esteve sempre presente e atuante **junto aos políticos que encampam a nossa causa** (Hora, 2013, grifo nosso).

Mesmo reconhecendo a imparcialidade nos interesses individuais, o presidente destaca essas mudanças como “nossa causa”, além de marcar claramente os agentes e as ações isoladas nessa mudança, como a da Presidente Dilma e a do presidente Sérgio Moreira Rufino (vice-presidente do Conselho do Desporto do Ceará, pelo menos até 2011).

A declaração ainda deixa algumas dúvidas, em especial no que tange à “carta de euforia” (a grafia é fiel ao texto disponível no *site* do CBDE). Não acreditamos que ele se referiu à alegria do setor, mas sim à emancipação, à “carta de alforria” do esporte escolar e também do CBDE. A concessão de uma porcentagem dos recursos dá a falsa impressão de que a partir de então o setor, como ele chama, possuiria certas liberdades, o que na verdade é chamado de vitória de grande envergadura está mais próximo de um remanejamento de recursos para se fazer a mesma coisa (competições), com a diferença de que agora a Confederação Brasileira de Desporto Escolar providenciaria um “Novo Planejamento Estratégico”.

Conclusão

Após esse exercício de análise, chegamos ao final dessa discussão com a sensação de que o desporto escolar está mais delimitado conceitualmente; sua forma de prática pode ser reunida em três categorias, embora a competição ainda se sobressaia; nosso sistema nacional do esporte é formado também pela organização que representa os clubes; e os recursos garantem o desenvolvimento do esporte competitivo, em especial o esporte-espetáculo.

A regulamentação da Lei Pelé parece representar a regularização das competições estudantis, uma vez que sempre estiveram presentes com exclusividade nas ações políticas de desporto escolar. Dessa forma, a promulgação do Decreto 7.984/2013 reforça de forma habilidosa o esporte-espetáculo no contexto estudantil, colocando em segundo plano os aspectos educacionais inerentes à formação dos indivíduos, que se beneficiam dessa ação política.

A sistematização da discussão em pontos separados teve por objetivo organizar a análise e ressaltar as mudanças que, ao nosso olhar, representam uma ligação mais intrínseca com o desporto escolar. Uma vez que não discordamos que toda mudança, independente da sua natureza, sempre ecoa em determinada medida na sociedade como um todo, tampouco entendemos que essas mudanças estão organizadas em compartimentos temáticos isolados.

Os pontos por nós destacados não são os únicos possíveis de análise. Outros podem emergir a partir de uma nova leitura dos documentos e em outro momento histórico pertinente, o que, sem sombra de dúvida, irá contribuir para a ampliação de nossa compreensão sobre o assunto. Esperamos que com este estudo floresçam novos diálogos sobre o esporte.

Referências

Brasil (1998). Lei Pelé nº 9.615 de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 57, 25 mar. 1998. Seção I, p. 1-7.

Brasil (1998). Lei Pelé nº 9.615 de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/leis/l9615consol.htm. Acessado em: 10 jul. 2013.

Brasil (2003). Lei nº 10.672 de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 93, 16 mai. 2003, Seção I, p. 3-5.

Brasil (2011). Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei n. 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 52, 17 mar. 2011. Seção I, p. 1-6.

Brasil (2013). Decreto nº 7.984 de 8 de abril de 2013. Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 67, 9 abr. 2013. Seção I, p. 5-10.

Bourdieu, P. (1996). **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

Bourdieu, P. (2004). **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

Bourdieu, P. (2005). **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

Campinas (2012). Confederação Brasileira de Clubes. Estatuto Social. Campinas, 4 nov. 2012. Disponível em: <http://www.cbc-clubes.com.br/site/arquivos/files/2estatutocbc2013.pdf>. Acessado em: 10 jul. 2013.

Hora, A. (s.d.). CBDE: Presidente da CBDE fala da alteração da lei Pelé e a priorização do esporte nas escolas. [s.d]. Brasília: Confederação Brasileira do Desporto Escolar. Entrevista concedida ao portal Esporte Escolar. Disponível em: <http://www.cbde.org.br/modules/news/article.php?storyid=213>. Acessado em: 20 jun. 2013.

Ortiz, R. (1983). A procura de uma sociologia da prática. In: ORTIZ, R. (org.). **Pierre Bourdieu: sociologia**. São Paulo: Ática, 1983, p. 07-36.

Sonoda Nunes, R. J. (2012). "Sport for All": as relações entre SESI e CSIT no campo esportivo (1996-2011). 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

Sonoda Nunes, R. J; Almeida, B. S. de; Alves, P. B. P. F. (2008). "Sport for All": as relações entre SESI e CSIT no campo esportivo (1995-2009). In: 1º Encontro da ALESDE "Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas". Curitiba, Out. e Nov., 2008. Disponível em: <http://cev.org.br/arquivo/biblioteca/sport-for-all-as-relacoes-entre-sesi-csit-campo-esportivo-1995-2009.pdf>. Acessado em: 10 jul. 2013.

Wacquant, L. (2007). Esclarecer o Habitus. **Educação & Linguagem**, São Paulo, ano 10, n. 16, p. 63-71, Jul.-Dez., 2007.